



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722759/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.232 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente OSVALDO FLORENCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2006.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) e do contido nos autos eletrônicos, o lançamento de ofício foi efetuado em razão do contribuinte ter auferido rendimentos sem ofertá-los à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

O sujeito passivo foi cientificado da Notificação de Lançamento (NL) e apresentou impugnação, alegando em síntese, ser portador de moléstia pertencente ao rol daquelas isentivas dos rendimentos de aposentadoria.

Em sede de revisão com fulcro na Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, a Autoridade Local deferiu parcialmente a Solicitação de Revisão de Lançamento (SRL), restando saldo de imposto a pagar de R\$ 794,70, limitando o reconhecimento da isenção a partir de 12/2006, tendo em vista que o laudo deixou de assinalar a data em que a doença foi contraída, aplicando-se, pois, a determinação normativa de reconhecimento de isenção a partir do mês de expedição do laudo, fundamentado no inciso II do §5º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

O sujeito passivo anexa documentos para caracterizar sua condição.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litúgio recai parcialmente sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras INSS (R\$ 17.862,00 e inclusão IRRF s/Omissão 430,36) e BANESPREV Fundo BANESPA de Seguridade Social (R\$ 95.206,24), uma vez que já foi excluído da infração de omissão de rendimentos o valor de R\$ 9.407,35, onde o contribuinte alega ser tais rendimentos isentos do imposto de renda pessoa física, por ser portadora de moléstia grave desde 2002.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou impugnação tempestivamente em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela se deve tomar conhecimento.

Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores das moléstias relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 47, combinado com o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e com o capitulado nos §§ 4º e 5º e no inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, não entram no cômputo do rendimento bruto para fins de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física:

Lei nº 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Lei nº 9.250/1995

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

RIR – Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

.....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

O Despacho Decisório exarado às fls. 38 a 42 não merece reparo, pois o laudo médico pericial que caracteriza a moléstia deixou de fixar a data em que esta foi contraída. Nestas circunstâncias, a isenção aplica-se aos rendimentos da aposentadoria, reforma ou pensão a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia.

Acrescente-se que o atestado médico à fl. 67, refere-se a diagnóstico e exames em 2002, sem definir expressamente o sujeito passivo como portador de cardiopatia grave em data anterior à já reconhecida pelo Despacho Decisório.

Para que seja reconhecido o direito à isenção é necessário a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, subsumindo-se à formalidade exigida na norma jurídica isentiva.

O sujeito passivo não aduziu matéria de fato capaz de alterar o lançamento, a teor do artigo 145 do CTN e nem conseguiu provar-lhe a insubsistência.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Acrescenta-se ainda que o Laudo Pericial juntado aos autos (fl. 86) não foi emitido por serviço médico oficial, logo não atende os requisitos legais para demonstrar que o contribuinte era detentor de moléstia grave no ano-calendário 2006.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles